



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, bem como quaisquer outros dispositivos legais contrários ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2018:

Aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede.

Decreto n.º 66/2018:

Aprova o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações.

Decreto n.º 67/2018:

Autoriza a Magalela Investimentos, Lda. com sede na Cidade da Matola, Rua da Agricultura, n.º 199, Província de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe C, designada por Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente ISPOTEC.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2018

de 9 de Novembro

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, estabelece as bases gerais do regime jurídico aplicável ao sector das telecomunicações, o qual remete para a regulamentação específica das condições de acesso e partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 33 e 36 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Partilha de Infra-estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 62/2010, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Partilha de Infra-estruturas

Regulamento de Partilha de Infra-Estrutura de Telecomunicações e Outros Recursos de Rede

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado e definições dos termos, expressões e acrónimos utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e o regime aplicáveis à partilha de infra-estrutura de telecomunicações e outros recursos de rede.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos operadores de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Infra-estruturas de Telecomunicações

ARTIGO 4

(Regras gerais de partilha)

1. O operador de telecomunicações é obrigado a assegurar a partilha das suas respectivas infra-estruturas de telecomunicações, salvo em casos especificados no presente Regulamento quando devidamente fundamentados.

2. A partilha deve ser assegurada em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos específicos de infra-estruturas de telecomunicações.

- i) *Roaming nacional ou intenerância nacional* – É a possibilidade de um subscritor móvel ter acesso automático a serviços de telecomunicações, em áreas fora da cobertura geográfica do seu provedor de serviços usando a infra-estrutura disponível de um outro operador de serviço de telecomunicações móveis;
- j) *Serviços de telecomunicações* – É o serviço público oferecido mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

Decreto n.º 66/2018

de 9 de Novembro

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações, ao abrigo da alínea c) do artigo 13 conjugado com a alínea f) do n.º 3 do artigo 15, ambos da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Homologação de Equipamento de Telecomunicações e Radiocomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto, que aprova o Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados neste Regulamento consta do Anexo I.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. Estão sujeitos ao regime de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, os operadores de telecomunicações, utilizadores e os que comercializam os equipamentos constantes nas Categorias I, II e III, estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

2. Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento, os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações utilizados pelas Forças de Defesa e Segurança do Estado.

3. Excepcionalmente e em casos de urgência a Autoridade Reguladora pode estabelecer uma coordenação, com as Forças de Defesa e Segurança do Estado, para efeitos de homologação do equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivo)

A homologação dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações tem os seguintes objectivos:

- Garantir a protecção das redes públicas de radiocomunicações e telecomunicações de quaisquer danos ou interferências prejudiciais causadas pela conexão de equipamentos não compatíveis;
- Garantir a interoperabilidade, fiabilidade e compatibilidade electromagnética das redes de suporte dos serviços de telecomunicações, de radiocomunicações e de segurança eléctrica;
- Assegurar que os fornecedores e fabricantes dos equipamentos satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pelas entidades de certificação reconhecidas;
- Proteger os consumidores de equipamentos incompatíveis com as redes de telecomunicações nacionais;
- Assegurar um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações comercializados no país;
- Facilitar a vinculação de Moçambique a Acordos de Reconhecimento Mútuo internacionais.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete à Autoridade Reguladora, no âmbito do presente Regulamento, o seguinte:

- Actualizar as listas das categorias dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a homologar;
- Emitir, previamente, os certificados de importação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações a serem utilizados ou comercializados em território nacional;
- Licenciar as entidades privadas para certificar e homologar os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações por forma a conduzir, gerir e tornar os processos mais flexíveis e céleres e qualitativos;
- Delegar, querendo, parte das suas competências de certificação de equipamentos, a outras entidades nacionais devidamente licenciadas pela Autoridade Reguladora;
- Aplicar as normas adoptadas pela instituição moçambicana responsável pela certificação e, supletivamente, as normas regionais e internacionais aceites.

CAPÍTULO II

Homologação

ARTIGO 6

(Normas de certificação)

As normas de certificação tratam das seguintes matérias:

- Requisitos pelos quais os equipamentos devem apresentar a sua conformidade técnica;

- b) Procedimentos necessários para realização dos ensaios técnicos pertinentes;
- c) Procedimentos obrigatórios na condução do processo de avaliação de conformidade electromagnética.

ARTIGO 7

(Acordos de reconhecimento mútuo)

1. A Autoridade Reguladora pode firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo, em matéria de avaliação da conformidade de equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações, tendo por finalidade o reconhecimento de que o equipamento certificado tem livre circulação nos países com acordos firmados neste âmbito.

2. Os procedimentos de avaliação e comprovação da conformidade e, os relatórios de ensaio emitidos pelas Entidades de Certificação e pelos Laboratórios Ensaio, respectivamente, devem ser estabelecidos de acordo com o presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Licenciamento da entidade para homologar)

1. A Autoridade Reguladora pode licenciar uma ou mais entidades para homologar equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações, a qual deverá ser registada pela instituição moçambicana responsável pela certificação.

2. O licenciamento da entidade para homologação deve ser precedido de comprovação da capacidade técnica necessária para a condução de processos de avaliação da conformidade de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações.

ARTIGO 9

(Certificação por entidades estrangeiras)

A Autoridade Reguladora reconhece a certificação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações efectuada por Entidades de Certificação Estrangeira, tendo em conta o Acordo de Reconhecimento Mútuo.

ARTIGO 10

(Procedimentos de avaliação e comprovação da conformidade)

1. O processo de homologação de equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicações inicia com o procedimento de avaliação e comprovação da sua conformidade de acordo com o manual ou instruções que acompanham o equipamento a ser homologado.

2. Para efeitos de comprovação da conformidade, dependendo da finalidade da homologação, o interessado deve apresentar à Autoridade Reguladora os seguintes documentos:

- a) Declaração de conformidade com o relatório de ensaio;
- b) Certificado de conformidade baseado em ensaio tipo;
- c) Certificado de conformidade baseado em ensaio tipo e em avaliações periódicas do equipamento;
- d) Certificado de conformidade com avaliação do sistema da qualidade.

3. A emissão do Certificado de Homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização dos equipamentos classificados nas Categorias I, II e III.

ARTIGO 11

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para requerer a homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, as seguintes entidades:

- a) O fabricante do equipamento;

- b) O fornecedor, distribuidor e vendedor do equipamento em Moçambique;
- c) Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e de radiocomunicações;
- d) O utilizador do equipamento.

2. A parte interessada na certificação deve possuir plena capacidade jurídica, ou estar constituída segundo as leis moçambicanas.

3. As empresas estrangeiras interessadas na comercialização dos equipamentos devem possuir representação comercial em Moçambique, para assumir a responsabilidade decorrente da comercialização do equipamento e assistência ao utilizador no país.

4. As empresas estrangeiras interessadas apenas na homologação de equipamentos a partir dos seus países de origem podem fazê-lo desde que cumpram com os requisitos estabelecidos pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 12

(Requisitos para homologação)

1. O pedido de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações deve iniciar-se com o preenchimento do formulário ou modelo de requerimento fornecido pela Autoridade Reguladora.

2. Ao requerimento do pedido de homologação de equipamento para telecomunicações e radiocomunicações devem ser anexados os seguintes documentos:

- a) Relatórios dos testes laboratoriais efectuados por um laboratório reconhecido internacionalmente;
- b) Certificado ou Declaração de Conformidade, respeitadas as disposições previstas no artigo anterior;
- c) Manual ou guião do utilizador do equipamento, redigido em língua portuguesa ou inglesa;
- d) Especificações técnicas do equipamento;
- e) Informações cadastrais do interessado em formulário próprio.

ARTIGO 13

(Equipamento a homologar)

A Autoridade Reguladora ou a entidade de homologação deve apenas homologar equipamento de telecomunicações e de radiocomunicações previstos nas categorias I, II e III, constantes no anexo II.

ARTIGO 14

(Indeferimento)

O pedido de homologação é indeferido nos seguintes casos:

- a) Emissão de declaração e certificado de conformidade, emitidos por entidade de certificação não licenciada;
- b) Emissão de declaração e certificado de conformidade por entidade de certificação licenciada cuja licença esteja suspensa ou cancelada; ou
- c) Apresentação de equipamentos incompatíveis com as faixas de frequências e outras características técnicas aceites na República de Moçambique.

ARTIGO 15

(Identificação do equipamento homologado)

1. O equipamento homologado deve possuir um certificado e selo de homologação emitidos pela Autoridade Reguladora.

2. O certificado de homologação, deve conter as seguintes informações:

- a) Logótipo da Autoridade Reguladora;
- b) Logótipo da Autoridade Reguladora;
- c) Código de requerente;
- d) Código de homologação;
- e) Data de emissão do certificado;
- f) Período de validade;
- g) Entidade requerente;
- i) Marca e modelo do equipamento;
- j) Ano de fabrico;
- k) Tipo de entidade;
- l) Fabricante do equipamento;
- m) Descrição do equipamento;
- n) Finalidade do equipamento;
- o) Faixa de frequência de operação;
- p) Potência do equipamento;
- q) Limites de desvio de frequência e
- r) Categoria de equipamento.

ARTIGO 16

(Selo físico de homologação)

1. O selo de homologação, deve conter o logótipo da Autoridade Reguladora, código de homologação e código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica.

2. O equipamento no qual seja insuficiente o espaço para a colocação do selo de homologação deve excepcionalmente ser providenciada a marcação e a identificação do código de homologação e da identificação por código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica no manual de operação destinado ao utilizador e, opcionalmente na embalagem do equipamento.

3. A parte interessada deve requerer autorização expressa da Autoridade Reguladora para aplicar o disposto no parágrafo anterior.

4. O selo de homologação deve possuir as seguintes características:

- a) Legível e indelével;
- b) A relação altura e largura do selo de 25,4 x 12,7mm no mínimo, podendo ser ampliado na proporção das dimensões estabelecidas;
- c) O logótipo da Autoridade Reguladora ser produzido de acordo com o manual que rege sobre esta matéria;
- d) O código de homologação possuir o seguinte formato: CHX-Y, onde:
 - CH é o código de homologação;
 - Y é o ano da homologação;
 - X é o número sequencial emitido pela Autoridade Reguladora;
 - Y é o ano da homologação.;
- e) O selo de homologação deve possuir um código de barras ou outros mecanismos de codificação eletrónica do qual constem as informações da alínea anterior.

ARTIGO 17

(Formas de aquisição dos selos)

1. O selo de homologação pode ser adquirido mediante requerimento redigido à Autoridade Reguladora e sujeito a pagamento de uma taxa de acordo com o previsto em legislação específica.

2. O interessado pode requerer por escrito à Autoridade Reguladora a impressão de selos, obedecendo os requisitos definidos no número 4 do artigo 16 do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Selo electrónico)

1. O selo electrónico é a forma não física de visualizar o selo de homologação.

2. No caso em que se use o selo electrónico, deve-se explicar a forma para a sua visualização.

3. O selo electrónico deve ser exibido em pelo menos um dos seguintes métodos:

- a) Durante a primeira ligação do equipamento (ON);
- b) Na página de informação do equipamento, ou;
- c) No menú de ajuda do equipamento.

ARTIGO 19

(Transmissibilidade do certificado de homologação)

O certificado de homologação pode ser transmissível mediante autorização da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 20

(Validade do certificado de homologação)

1. A validade do certificado de homologação tem a seguinte duração dependendo do documento apresentado:

- a) Oito anos, quando o documento apresentado for o certificado de conformidade;
- b) Um ano, quando o documento apresentado for a declaração de conformidade e o referido equipamento se destinar apenas a ser usado no período de um ano.

2. Os equipamentos devem ser novamente certificados e homologados, findo o prazo referido na alínea a) mediante a submissão dos mesmos aos testes laboratoriais para se aferir a sua conformidade técnica, ou mediante apresentação de certificado de conformidade actualizado, emitido por uma entidade de certificação devidamente reconhecida.

ARTIGO 21

(Renovação dos certificados e homologação)

A renovação do certificado e homologação de equipamentos deve ser requerida até 60 dias antes do termo.

ARTIGO 22

(Alterações e modificações)

1. As alterações aos equipamentos objectos do presente Regulamento obrigam o interessado a requerer nova declaração ou certificado de conformidade.

2. Quaisquer modificações no projecto ou no processo de fabrico dos equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações devem ser comunicadas à entidade de certificação competente.

3. A entidade de certificação avaliará o impacto das modificações, deliberando sobre a necessidade da realização de novos ensaios.

4. Havendo necessidade de realização de novos ensaios, a Entidade de Certificação emite um novo certificado de conformidade que é homologado pela Autoridade Reguladora.

5. A exigência prevista no número anterior não se aplica, se as alterações no equipamento não modificarem as características técnicas testadas e que estejam dentro dos limites previstos nas especificações técnicas.

ARTIGO 23

(Taxas de homologação)

As taxas e os selos de homologação de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações estão definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

ARTIGO 24

(Suspensão de homologação)

1. A Autoridade Reguladora deve suspender a validade de homologação quando verificar irregularidades no processo de certificação de determinados equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações e nos seguintes casos:

- a) A utilização ou comercialização de equipamentos com alterações sem a observância do presente regulamento;
- b) Qualquer irregularidade no processo de certificação e homologação constatada pela Autoridade Reguladora.

2. A suspensão deve ser fundamentada indicando as acções a serem adoptadas ao notificado no prazo de 90 dias.

3. A suspensão é levantada depois de corrigida a irregularidade.

ARTIGO 25

(Cancelamento de homologação)

1. O cancelamento da homologação verifica-se nos seguintes casos:

- a) Por caducidade;
- b) A pedido do titular da mesma;
- c) Por ocorrer fraude, sanção ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de certificação ou de homologação;
- d) Por se constatar discrepâncias entre os resultados dos testes realizados nas amostras do equipamento e os resultados obtidos em avaliações posteriores.

2. O cancelamento da homologação obriga o seu responsável a cessar imediatamente a comercialização, a utilização do selo no equipamento e toda e qualquer publicidade dada ao mesmo.

ARTIGO 26

(Medidas cautelares)

A Autoridade Reguladora pode aplicar as seguintes medidas cautelares:

- a) Apreensão do equipamento;
- b) Selagem do equipamento.

ARTIGO 27

(Apreensão de equipamentos)

1. A Autoridade Reguladora deve apreender todos os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações, objecto do presente regulamento, que não estejam homologados, até à conclusão do processo-crime ou administrativo.

2. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior deste artigo, os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações apreendidos revertem a favor do Estado.

ARTIGO 28

(Selagem de equipamentos)

1. Compete a Autoridade Reguladora proceder à selagem de equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações especialmente quando não seja possível efectuar a sua remoção em razão da apreensão.

2. Compete à Autoridade Reguladora, através dos seus agentes ou mandatários devidamente credenciados, retirar os selos colocados nos equipamentos, sanada a irregularidade.

3. Os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações selados, quando penalizados os infractores, revertem a favor do Estado, podendo ser destruídos, caso o seu uso se mostre incompatível na República de Moçambique.

ARTIGO 29

(Infracções e sanções)

1. O incumprimento das obrigações da aplicação do presente regulamento é punível com as seguintes multas:

- a) 100.000,00 MT por não apresentar o Certificado de Homologação actualizado para comercialização e utilização, para casa tipo de equipamento classificado nas Categorias I, II e III;
- b) 500.000,00 MT às empresas que comercializam equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações sem que para o efeito possuam representação comercial em Moçambique;
- c) 5.000,00 MT por cada equipamento, quando não apresentar os selos de homologados para se aferir a sua conformidade técnica;
- d) 50.000,00 MT por renovar o certificado de homologação fora do prazo.

2. As entidades licenciadas que não tenham homologado os equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações apreendidos, têm o prazo de 60 dias para sanar as infracções, contra o pagamento de uma multa, no acto de devolução do equipamento, conforme se segue:

- a) Categoria 1 - 100.000,00 MT, por cada tipo ou lote;
- b) Categoria 2 - 500.000,00 MT, por cada tipo ou lote;
- c) Categoria 3 - 250.000,00 MT, por cada tipo ou lote.

ARTIGO 30

(Instauração de processo)

1. O Órgão competente da Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. Da instauração do processo de infracção, a Autoridade Reguladora deve notificar por escrito o arguido para dentro de 15 dias apresentar a defesa por escrito.

3. Quando o infractor não é localizado ou a sua morada não é conhecida, após a publicação da sua notificação, deve-se publicar a sanção acessória aplicada nos termos do presente Regulamento e de outras normas quando aplicável.

ARTIGO 31

(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 32

(Destino do valor das multas)

1. Compete aos Ministros que superentendem a área das Comunicações e das Finanças definir a percentagem dos valores das multas.

2. O valor das multas deve ser canalizado para uma conta única do Tesouro e consignado à Autoridade Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua cobrança.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 33

(Uso temporário de equipamento certificado por administração estrangeira)

1. A Autoridade Reguladora pode autorizar o uso temporário do equipamento portátil de certificação estrangeira em território moçambicano num período de 30 dias, findo o qual a entidade deve requerer a homologação definitiva do equipamento.

2. A autorização prevista no número anterior não inclui a alienação ou comercialização de equipamentos no território nacional.

ARTIGO 34

(Disponibilização de informação)

A Autoridade Reguladora deve permitir o acesso ao público a informações de carácter não confidencial, relativas ao processo de certificação e homologação, nomeadamente:

- a) Lista de equipamentos homologados contendo informações sobre os equipamentos, especificações técnicas, fornecedores e seus fabricantes;
- b) Relação das entidades de certificação licenciadas;
- c) Relação dos laboratórios credenciados ou avaliados pelas Entidades Certificadoras;
- d) Teor dos Acordos de Reconhecimento Mútuo; e
- e) Decisões sobre sanções, principalmente as relativas à saúde e ao meio ambiente.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Autoridade Reguladora* – É a instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
2. *Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM)* – É a concordância firmada entre a Autoridade Reguladora e as entidades congéneres estrangeiras bem como as entidades de certificação e laboratórios de ensaio com o propósito reconhecimento mútuo para simplificar os procedimentos de avaliação da conformidade de equipamentos para telecomunicações e radiocomunicações, bem como facilitar o comércio de equipamentos entre as partes.
3. *Avaliação de conformidade* – É a actividade desenvolvida com o objectivo de verificar, directa ou indirectamente, se os requisitos aplicáveis a um determinado equipamento estão satisfeitos.
4. *Certificado de conformidade* – É o documento emitido por uma entidade oficial de acordo com as normas de certificação estabelecidas, indicando a existência de um nível adequado de fiabilidade de um equipamento devidamente identificado, que esteja em conformidade com o presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.
5. *Certificado de homologação* – É o documento emitido pela Autoridade Reguladora que reconhece como sendo compatível com a rede o equipamento de telecomunicações ou de radiocomunicações a homologar.

6. *Certificado* – É o documento emitido pela Autoridade Reguladora que resulta da verificação dos procedimentos regulamentados e padronizados ou da Declaração de Conformidade específicos para equipamentos de telecomunicações ou de radiocomunicações.
7. *Entidade de certificação designada* – É a organização designada pela Autoridade Reguladora, credenciada, apta para implementar e conduzir um processo de avaliação de conformidade, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, de forma a emitir Certificados de Conformidade.
8. *Ensaio* – É a operação técnica que consiste na verificação de uma ou mais características técnicas de um dado equipamento.
9. *Equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria I* – É o conjunto de meios materiais necessários destinados ao uso do público em geral para acesso ao serviço de telecomunicações e radiocomunicações, de interesse colectivo.
10. *Equipamentos de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria II* – Conjunto de meios materiais necessários não incluídos na definição da Categoria I mas que fazem uso do espectro de frequências para a transmissão de sinais, incluindo antenas e aqueles previstos em regulamentação específica, como equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita.
11. *Equipamentos e acessórios de telecomunicações e de radiocomunicações de Categoria III* – São todos os meios materiais necessários e acessórios não enquadrados nas definições das Categorias I e, II, necessários para garantir:
 - a) A interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
 - b) A fiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações e radiocomunicações; ou
 - c) A compatibilidade electromagnética e da segurança eléctrica.
12. *Equipamento de ligação* – É o conjunto de meios materiais necessários ligados à rede pública de telecomunicações para permitir ligar o equipamento terminal, incluindo telefones públicos, PABXs, aparelhos de vídeo-conferência, entre outros.
13. *Equipamento terminal de telecomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários e destinados a serem ligados directa ou indirectamente a um ponto terminal de uma rede, utilizando fios metálicos, meios radioeléctricos, sistemas ópticos ou qualquer outro sistema electromagnético, tendo em vista a transmissão, processamento, tratamento ou recepção de informações.
14. *Equipamentos de telecomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários usado ou que se pretenda usar para as telecomunicações, o qual faça parte, esteja ligado ou compreenda uma rede de telecomunicações e que inclui equipamento de radiocomunicações.
15. *Equipamento de radiocomunicações* – É o conjunto de meios materiais necessários concebido ou usado para as radiocomunicações.
16. *Entidade de certificação nacional* – É o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.
17. *Homologação* – É o acto pelo qual a Autoridade Reguladora reconhece os certificados de conformidade ou aceita as declarações de conformidade dos equipamentos de telecomunicações e radiocomunicações.

18. *Importação temporária* – É o período de tempo autorizado pela Autoridade Reguladora para um determinado tipo de equipamento de certificação estrangeira para permaneça em território moçambicano num período de 90 dias renovável uma única vez, fim do qual, deve-se requerer uma licença definitiva.
19. *Laboratório credenciado* – É a entidade credenciada pela Autoridade Reguladora, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios.
20. *Laboratório de ensaio* – É a entidade credenciada, no âmbito específico das telecomunicações e radiocomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos) normas para certificação e padrões vigentes.
21. *Norma moçambicana* – É a regra estabelecida, aprovada e fornecida pela instituição responsável pela normalização e qualidade para utilização comum e repetida de procedimentos, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo num dado contexto.
22. *Operador de certificação designado (OCD)* – É a entidade credenciada pela Autoridade Reguladora, apto a implementar e a conduzir um processo de avaliação da conformidade, no âmbito específico das telecomunicações, e a expedir o certificado de conformidade.
23. *Radiocomunicações* – É a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3000 GHz, excluindo emissões radiofónicas.
24. *Selo físico de homologação* – É a etiqueta adesiva contendo o logótipo, ano da homologação, número sequencial da homologação e código de barras ou outros mecanismos de codificação electrónica da Autoridade Reguladora que ateste que o equipamento foi homologado.
25. *Selo electrónico homologação* – É a forma de identificação electrónica da informação de homologação do equipamento, inserida num equipamento, inserida num equipamento com visor (ecrã) que é visualizada no momento de ligação.
26. *Telecomunicações* – É a transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos que não sejam emissões radiofónicas.

Anexo II

Lista de Categorias de Equipamentos

Categoria I

Central Privada de Comutação Telefónica – CTPC
Equipamentos Terminais
(Excepto Modems, Equipamentos Terminais IP)
Alarme para Linha Telefónica

Aparelho para Telefonista
Bloqueador de Chamada Telefónica
Identificador de Chamada Telefónica
Micro filtro ADSL
Secretária Electrónica
Terminal de Rede RDSI
Estação Terminal de Acesso
(Equipamento destinado a proporcionar acesso aos serviços: SMP, SMC ou STFC sem fio).
Fios Telefónicos (excepto FDG)
Fio Telefónico Interno
Fio Telefónico Externo
Modems
Equipamento de Fax-símile
Modem Analógico
Modem Banda base
Modem Bi-canal
Modem Digital XDSL
Modem PLC (Power Line Communications)
Telefone (Serviço Fixo)
Telefone de Assinante
Telefone de Assinante (sem cordão)
Telefone de Uso Público (TUP)
Telefone de Uso Público Adaptado para Surdos (TPS)
Terminal de Telecomunicações para Surdos (TTS)
Terminal de Telecomunicações para Surdos para Aplicação no ambiente do assinante (TTS-A)
Sistema de Ramal sem Fio de CPCT
Telefone Móvel Celular
Telefone Móvel por Satélite
Equipamentos Terminais IP (COM FIO)
Adaptador para Telefone Analógico ATA
Equipamento Terminal IP (sem fio)
Telefone IP
Transceptor Analógico Móvel
Transceptor Analógico Portátil
Transceptor Digital Móvel
Transceptor Digital Portátil
Transceptor Fixo Assinante Rural
Transceptor PLC (Power Line Communications)

Categoria II

Amplificador de Potência RF
Antenas Direcionais
Antena Omnidirecional
Antena para Estação Terrena
Equipamento de Ondas Portadoras
Modem para Transceptor Digital
Radar
Repetidor (não TV)
Transceptor Analógico Base
Transceptor com Espalhamento Espectral
Transceptor Digital
Transceptor Digital Base
Transceptor Fixo AM
Transceptor Fixo Base Rural
Transceptor Fixo FM
Transceptor Móvel AM
Transceptor Móvel FM
Transceptor para Sistema Automático de Identificação de Navios
Transceptor Portátil AM
Transceptor Portátil FM
Transmissor de Radiobaliza

Transmissor de Radiochamada
 Transmissor de Radiofarol
 Transmissor de Supervisão e controle
 Transmissor de Ttelecomando
 Transmissor de Telemedição
 Transmissor Digital
 Transmissor Fixo AM
 Transmissor Fixo FM
 Transmissor Móvel AM
 Transmissor Móvel FM
 Transmissor para o Serviço Avançado de Mensagens
 Equipamentos de Radiodifusão Sonora e Televisiva
 Conversor de Canal de TV
 Modulador de Áudio e vídeo
 Repetidor de TV
 Retransmissor de TV
 Transceptor MMDS de Retorno
 Transmissor de Televisão
 Equipamento de Radiodifusão Sonora
 Excitador de RF
 Gerador de Canal Secundário (emissora FM)
 Gerador de Estereofonia (emissora FM)
 Transmissor de Radiodifusão Comunitária
 Transmissor de Radiodifusão Sonora em FM
 Transmissor de Radiodifusão Sonora em AM
 Equipamentos para Estação Terrena
 Amplificador de Potência
 Conversor de Subida
 Modem
 Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
 Transceptor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão Sonora
 Transmissor para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão TV
 Transceptores para Estação de Radio Base
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo
 Transceptores do Serviço Móvel Marítimo por Satélite
 Transponder de Radar
 Transceptores e Amplificadores para Serviço de Rádioamador
 Transceptores para Serviço de Rádio do Cidadão

Categoria III

Acumuladores de Energia(bateria)
 Acumulador de Energia Alcalino
 Acumulador de Energia Chumbo-Ácido
 Cabos para Transmissão de Dados
 Cabos UTP
 Cabos STP
 Cabo Telefónico XDSL (par metálico)
 Cabo CI
 Cabo CCI
 Cabos Coaxiais
 Cabos Telefónicos para STFC
 Cabo de Fibras Ópticas
 Cabo OPGW
 Cabo Telefónico xDSL
 Central de Comutação
 Central de Comutação Digital
 Central de Comutação e Controle – CCC
 Conector de Blindagem (CBCT/CBVT)
 Conector para Cabo Telefónico
 Conector para Cabo Coaxial
 Conector para Fibra Óptica
 Equipamentos para Comutação de Dados

Equipamento para Interconexão de Redes
 Plataforma Multisserviços
 Multiplexador de Dados
 Fios Telefónicos DG
 Fontes de Correte Contínua até 25 A
 Módulos Protectores
 Multiplex Digital
 Multiplex de Acesso DSL
 Multiplex SDH
 Multiplex SDH
 Multiplex Óptico WDM/DWDM
 Multiplex PDH
 Sistemas de Rectificadores
 Terminais de Linhas Ópticas
 Terminal de Linha Óptica com Multiplex Integrado

Decreto n.º 67/2018

de 9 de Novembro

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Magalela Investimentos, Lda. com sede na Cidade da Matola, Rua da Agricultura, n.º 199, Província de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe C, designada por Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente ISPOTEC.

Art. 2. 1. O ISPOTEC é uma instituição de ensino superior de natureza privada, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científico-pedagógica e disciplinar.

2. O ISPOTEC tem a sua sede na Província de Maputo, Matola-Rio, Rua da Mozal, n.º 269.

Art. 3. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, anexos ao presente Decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 4. O presente Decreto entra vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos do Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias (ISPOTEC)

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Sede, Âmbito, Missão e Visão

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza)

1. O Instituto Superior Politécnico e de Tecnologias, abreviadamente designado por “ISPOTEC” é uma instituição de ensino superior de classe “C”, de direito privado, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e científico-pedagógica.

2. O ISPOTEC é propriedade da Magalela Investimentos, Lda. – Uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante